

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)****PROJETO DE LEI Nº 569/2023.****AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº. 094/2023

EMENTA: ESTIMA a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2024. (LOA 2024)**PARECER****1 – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ESTIMA** a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2024. (LOA 2024)

A propositura foi deliberada no plenário no dia 14/11/2023.

Ato contínuo foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 16/11/2023 para a devida emissão de parecer que após a análise manifestou-se favoravelmente ao Projeto.

A propositura foi encaminhada para **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, e designado o Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 16/11/2023, que, após a análise, acompanhando a Procuradoria, manifestou-se **favorável**.

A propositura foi encaminhada para a **3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento**, onde foi distribuída para o Relator **Vereador Marcel Alexandre** na data de 16/11/2023, que, após a análise se manifestou **favoravelmente**.

Na reunião ordinária do dia 27/11/2023, foram aprovados os pareceres favoráveis da 2ª e 3ª Comissões e o Projeto foi aprovado em 1ª. discussão.

Aberto prazo para apresentação de Emendas, foram apresentadas até a data de 04/12/2023, **32 (trinta e duas) Emendas de Bancada que juntas totalizaram 70.479.000,00 (setenta milhões, quatrocentos e setenta e nove mil reais); 271 (duzentos e setenta e uma) Emendas Impositivas individuais, que juntas totalizam o montante de R\$ 84.580.335,28 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte**

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

e oito centavos); 9 (nove) Emendas de remanejamento de recursos de Unidades Orçamentárias que totalizam um valor de R\$ 29.600.000,00 (vinte e nove milhões e seiscentos mil reais) e 5 (cinco) Emendas de alteração de textos de “Ação”, “Finalidade” ou “Descrição” sendo 1 (uma) para acomodação das Emendas Parlamentares Impositivas, que juntas totalizam 317 (trezentos e dezessete) Emendas ao PL 569/2023.

Registre-se que 05 (cinco) Emendas impositivas individuais apresentadas foram retiradas de tramitação a pedido dos autores e 01 (uma) Emenda de Bancada..

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 12/12/2023 para a devida emissão de parecer referente as emendas apresentadas.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na mesma data, ou seja, 12/12/2023, para a devida emissão de parecer referente as emendas apresentadas.

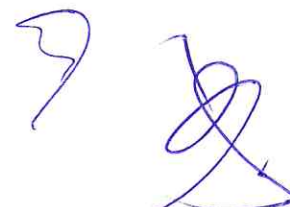
É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

2 – DA METODOLOGIA UTILIZADA NO PARECER

Preliminarmente, torna-se importante registrar que, este Relator, tendo em vista o prazo regimental e a grande quantidade de emendas apresentadas, criou uma metodologia que sempre foi adotada nesta Augusta Casa, organizou as emendas em blocos para facilitar a apreciação e votação no Plenário ,conforme o Artigo, 215, I e II do RICMM.

Nessa trilha temos quatro blocos a saber: “A”, “B”, “C” e “D” conforme segue:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

BLOCO A, contendo 271 (duzentos e setenta e uma) Emendas Impositivas Individuais, que juntas totalizam um valor de R\$ 84.580.335,28 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme planilha abaixo:

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS AO PL 569/2023 (LOA-2024)

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	DIONE CARVALHO	01/2023	1	300.000,00	
2		02/2023	1	50.000,00	
3		03/2023	1	50.000,00	
4		04/2023	1	150.000,00	
5		05/2023	1	500.000,00	
6		06/2023	1	500.000,00	
7		07/2023	1	513.000,00	
	TOTAL		7		2.063.000,00
8	Eduardo Assis	08/2023	1	100.000,00	
9		09/2023	1	1.500.000,00	
10		10/2023	1	400.000,00	
11		11/2023	1	63.000,00	
	TOTAL		4		2.063.000,00
12	Caio André	12/2023	1	200.000,00	
13		13/2023	1	50.000,00	
14		14/2023	1	100.000,00	
15		15/2023	1	100.000,00	
16		16/2023	1	200.000,00	
17		17/2023	1	170.000,00	
18		18/2023	1	50.000,00	
19		19/2023	1	50.000,00	
20		20/2023	1	100.000,00	
21		21/2023	1	280.000,00	
22		22/2023	1	100.000,00	
23		23/2023	1	563.000,00	
24		280/2023	1	100.000,00	
	TOTAL		13		2.063.000,00
25	Elan Alencar	24/2023	1	500.000,00	
26		25/2023	1	250.000,00	
27		26/2023	1	300.000,00	
28		27/2023	1	300.000,00	
29		28/2023	1	300.000,00	
30		29/2023	1	75.000,00	
31		30/2023	1	150.000,00	
32		263/2023	1	188.000,00	
	TOTAL		8		2.063.000,00

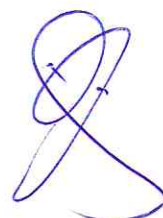
E segue:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
33	Ivo Neto	31/2023	1	300.000,00	
34		32/2023	1	550.000,00	
35		33/2023	1	20.000,00	
36		34/2023	1	22.000,00	
37		35/2023	1	400.000,00	
38		36/2023	1	650.000,00	
39		38/2023	1	100.000,00	
40		39/2023	1	21.000,00	
	TOTAL		8		2.063.000,00
41	Wallace Oliveira	40/2023	1	400.000,00	
42		41/2023	1	500.000,00	
43		42/2023	1	500.000,00	
44		43/2023	1	500.000,00	
45		44/2023	1	163.000,00	
	TOTAL		5		2.063.000,00
46	Marcelo Serafim	45/2023	1	1.200.000,00	
47		46/2023	1	100.000,00	
48		47/2023	1	100.000,00	
49		48/2023	1	100.000,00	
50		49/2023	1	162.111,76	
51		50/2023	1	100.000,00	
52		51/2023	1	100.000,00	
53		52/2023	1	200.000,00	
	TOTAL		8		2.062.111,76
54	Kennedy Marques	53/2023	1	300.000,00	
55		54/2023	1	520.000,00	
56		55/2023	1	48.000,00	
57		56/2023	1	50.000,00	
58		57/2023	1	100.000,00	
59		58/2023	1	500.000,00	
60		59/2023	1	305.000,00	
61		60/2023	1	40.000,00	
62		61/2023	1	50.000,00	
63		62/2023	1	150.000,00	
	TOTAL		10		2.063.000,00

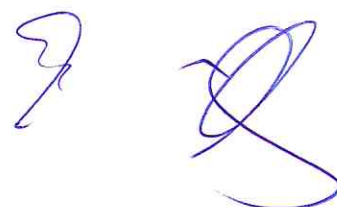
E segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
64	Rosinaldo Bual	63/2023	1	381.500,00	
65		64/2023	1	381.500,00	
66		65/2023	1	300.000,00	
67		66/2023	1	1.000.000,00	
	TOTAL		4		2.063.000,00
68	Jaildo Oliveira	70/2023	1	50.000,00	
69		71/2023	1	300.000,00	
70		72/2023	1	100.000,00	
71		73/2023	1	50.000,00	
72		74/2023	1	763.000,00	
73		75/2023	1	700.000,00	
74		76/2023	1	100.000,00	
	TOTAL		4		2.063.000,00
75	Lissandro Breval	77/2023	1	163.000,00	
76		79/2023	1	1.900.000,00	
	TOTAL		2		2.063.000,00
77	Gloria Carrate	80/2023	1	50.000,00	
78		81/2023	1	50.000,00	
79		82/2023	1	500.000,00	
80		83/2023	1	700.000,00	
81		84/2023	1	763.000,00	
	TOTAL		5		2.063.000,00
82	Raulzinho	86/2023	1	2.033.000,00	
83		229/2023	1	30.000,00	
	TOTAL		2		2.063.000,00
84	Yomara Lins	87/2023	1	655.000,00	
85		88/2023	1	100.000,00	
86		89/2023	1	654.000,00	
87		90/2023	1	654.000,00	
	TOTAL		4		2.063.000,00
88	Jander Lobato	91/2023	1	50.000,00	
89		92/2023	1	1.000.000,00	
90		93/2023	1	500.000,00	
91		94/2023	1	513.000,00	
	TOTAL		4		2.063.000,00

E segue:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
92	Eduardo Alfaia	95/2023	1	2.063.000,00	
	TOTAL		1		2.063.000,00
93	Roberto Sabino	96/2023	1	500.000,00	
94		97/2023	1	563.000,00	
95		98/2023	1	1.000.000,00	
	TOTAL		3		2.063.000,00
96	Rodrigo Guedes	103/2023	1	100.000,00	
97		104/2023	1	133.000,00	
98		106/2023	1	200.000,00	
99		107/2023	1	80.000,00	
100		108/2023	1	30.000,00	
101		109/2023	1	150.000,00	
102		110/2023	1	20.000,00	
103		111/2023	1	120.000,00	
104		112/2023	1	40.000,00	
105		113/2023	1	20.000,00	
106		114/2023	1	50.000,00	
107		115/2023	1	20.000,00	
108		116/2023	1	50.000,00	
109		117/2023	1	50.000,00	
110		118/2023	1	30.000,00	
111		119/2023	1	60.000,00	
112		120/2023	1	30.000,00	
113		121/2023	1	80.000,00	
114		122/2023	1	250.000,00	
115		123/2023	1	20.000,00	
116		124/2023	1	70.000,00	
117		125/2023	1	20.000,00	
118		126/2023	1	20.000,00	
119		127/2023	1	200.000,00	
120		128/2023	1	20.000,00	
121		129/2023	1	50.000,00	
122		130/2023	1	50.000,00	
123		131/2023	1	100.000,00	
	TOTAL		28		2.063.000,00
124	David Reis	132/2023	1	1.000.000,00	
125		133/2023	1	1.063.000,00	
	TOTAL		2		2.063.000,00
126	Everton Assis	135/2023	1	400.000,00	
127		136/2023	1	400.000,00	
128		137/2023	1	500.000,00	
129		138/2023	1	763.000,00	
	TOTAL		2		2.063.000,00

E segue:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
130	William Alemão	139/2023	1	100.000,00	
131		140/2023	1	100.000,00	
132		141/2023	1	150.000,00	
133		142/2023	1	1.462.111,76	
134		143/2023	1	50.000,00	
135		144/2023	1	100.000,00	
136		145/2023	1	100.000,00	
	TOTAL		7		2.062.111,76
137	João Carlos	146/2023	1	400.000,00	
138		147/2023	1	100.000,00	
139		148/2023	1	100.000,00	
140		149/2023	1	100.000,00	
141		150/2023	1	163.000,00	
142		151/2023	1	100.000,00	
143		152/2023	1	100.000,00	
144		153/2023	1	300.000,00	
145		154/2023	1	200.000,00	
146		155/2023	1	100.000,00	
147		156/2023	1	200.000,00	
148		157/2023	1	200.000,00	
	TOTAL		12		2.063.000,00
149	Raiff Matos	158/2023	1	553.000,00	
150		159/2023	1	569.000,00	
151		160/2023	1	478.000,00	
152		161/2023	1	50.000,00	
153		162/2023	1	30.000,00	
154		163/2023	1	383.000,00	
	TOTAL		6		2.063.000,00
155	Rosivaldo Cordovil	165/2023	1	50.000,00	
156		166/2023	1	500.000,00	
157		167/2023	1	500.000,00	
158		168/2023	1	500.000,00	
159		169/2023	1	513.000,00	
	TOTAL		5		2.063.000,00
160	Allan Campelo	170/2023	1	600.000,00	
161		171/2023	1	80.000,00	
162		172/2023	1	33.000,00	
163		173/2023	1	50.000,00	
164		174/2023	1	400.000,00	
165		175/2023	1	500.000,00	
166		176/2023	1	100.000,00	
167		177/2023	1	50.000,00	
168		178/2023	1	150.000,00	
169		179/2023	1	100.000,00	
	TOTAL				2.063.000,00

E segue:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

E segue:

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
170	Sassá da Construção Civil	180/2023	1	300.000,00	
171		181/2023	1	113.000,00	
172		182/2023	1	300.000,00	
173		183/2023	1	50.000,00	
174		184/2023	1	50.000,00	
175		185/2023	1	250.000,00	
176		186/2023	1	500.000,00	
177		187/2023	1	500.000,00	
	TOTAL		8		2.063.000,00
178	Professora Jacqueline	188/2023	1	290.000,00	
179		189/2023	1	343.000,00	
180		190/2023	1	70.000,00	
181		191/2023	1	320.000,00	
182		192/2023	1	40.000,00	
183		193/2023	1	40.000,00	
184		194/2023	1	400.000,00	
185		195/2023	1	100.000,00	
186		196/2023	1	230.000,00	
187		197/2023	1	230.000,00	
	TOTAL		10		2.063.000,00
188	Márcio Tavares	198/2023	1	300.000,00	
189		199/2023	1	50.000,00	
190		200/2023	1	100.000,00	
191		201/2023	1	212.111,76	
192		202/2023	1	300.000,00	
193		203/2023	1	200.000,00	
194		204/2023	1	200.000,00	
195		205/2023	1	50.000,00	
196		206/2023	1	50.000,00	
197		207/2023	1	50.000,00	
198		208/2023	1	100.000,00	
199		209/2023	1	350.000,00	
200		210/2023	1	100.000,00	
	TOTAL		13		2.062.111,76
201	Professor Samuel	211/2023	1	350.000,00	
202		212/2023	1	63.000,00	
203		213/2023	1	50.000,00	
204		214/2023	1	1.000.000,00	
205		215/2023	1	300.000,00	
206		216/2023	1	300.000,00	
	TOTAL		6		2.063.000,00
207	Gilmar Nascimento	217/2023	1	500.000,00	
208		218/2023	1	863.000,00	
209		219/2023	1	700.000,00	
	TOTAL		11		2.063.000,00



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

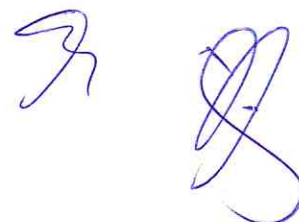
ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
210	Thaysa Lippy	220/2023	1	100.000,00	
211		221/2023	1	100.000,00	
212		222/2023	1	50.000,00	
213		223/2023	1	780.000,00	
214		224/2023	1	33.000,00	
215		225/2023	1	1.000.000,00	
	TOTAL		6		2.063.000,00
216	Jolson Silva	226/2023	1	600.000,00	
217		227/2023	1	63.000,00	
218		228/2023	1	1.400.000,00	
	TOTAL		3		2.063.000,00
219	Alonso Oliveira	230/2023	1	300.000,00	
220		231/2023	1	20.000,00	
221		232/2023	1	1.543.000,00	
222		233/2023	1	100.000,00	
223		234/2023	1	100.000,00	
	TOTAL		5		2.063.000,00
224	Marcel Alexandre	238/2023	1	200.000,00	
225		239/2023	1	200.000,00	
226		240/2023	1	900.000,00	
227		241/2023	1	63.000,00	
228		242/2023	1	50.000,00	
229		243/2023	1	250.000,00	
230		244/2023	1	200.000,00	
231		245/2023	1	200.000,00	
	TOTAL		18		2.063.000,00
232	Daniel Vasconcelos	246/2023	1	900.000,00	
233		247/2023	1	500.000,00	
234		248/2023	1	213.000,00	
235		249/2023	1	200.000,00	
236		250/2023	1	70.000,00	
237		251/2023	1	50.000,00	
238		252/2023	1	40.000,00	
239		253/2023	1	40.000,00	
240		254/2023	1	30.000,00	
241		255/2023	1	20.000,00	
	TOTAL		10		2.063.000,00

E segue:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
242	Bessa	256/2023	1	800.000,00	
243		257/2023	1	600.000,00	
244		258/2023	1	100.000,00	
245		259/2023	1	100.000,00	
246		260/2023	1	463.000,00	
	TOTAL		5		2.063.000,00
247	Professor Fransuá	261/2023	1	1.213.000,00	
248		262/2023	1	850.000,00	
	TOTAL		2		2.063.000,00
249	Peixoto	264/2023	1	1.200.000,00	
250		265/2023	1	63.000,00	
251		266/2023	1	800.000,00	
	TOTAL		3		2.063.000,00
252	Capitão Carpê	267/2023	1	250.000,00	
253		268/2023	1	50.000,00	
254		269/2023	1	650.000,00	
255		270/2023	1	563.000,00	
256		271/2023	1	50.000,00	
257		272/2023	1	50.000,00	
258		273/2023	1	400.000,00	
259		274/2023	1	50.000,00	
	TOTAL		14		2.063.000,00
260	Diego Afonso	275/2023	1	160.000,00	
261		276/2023	1	53.000,00	
262		277/2023	1	700.000,00	
263		278/2023	1	150.000,00	
264		279/2023	1	1.000.000,00	
	TOTAL		5		2.063.000,00
265	Mitoso	281/2023	1	100.000,00	
266		282/2023	1	81.500,00	
267		283/2023	1	350.000,00	
268		284/2023	1	900.000,00	
269		285/2023	1	81.500,00	
270		286/2023	1	100.000,00	
271		287/2023	1	450.000,00	
	TOTAL		7		2.063.000,00

Nesse diapasão **temos o BLOCO "B"** contendo 32 (trinta e duas) emendas impositivas de bancadas que juntas totalizam um valor de R\$ 70.479.000,00 (setenta milhões, quatrocentos e setenta e nove mil reais), sendo 1 (uma) retirada, conforme planilha abaixo:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS DE BANCADAS AO PL 569/2023 (LOA-2024)

ITEM	BANCADA	NR EMENDA	QDE VEREADOR	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PSB	01-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
2	PATRIOTA	02-A/2023	1	RETIRADA	0,00
3	PRTB	03-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
4	PP	04-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
5	PP	05-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
6	PC do B	06-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
7	CIDADANIA	07-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
8	PL	08-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
9	PL	09-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
10	DC	10-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
11	DC	12-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
12	DC	13-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
13	PSDB	11-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
14	PSDB	14-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
15	PMN	15-A/2023	3	1.719.000,00	5.157.000,00
16	UNIÃO BRASIL	16-A/2023	3	1.719.000,00	5.157.000,00
17	PATRIOTA	17-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
18	PATRIOTA	21-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
19	PATRIOTA	31-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
20	REPUBLICANOS	18-A/2023	3	1.719.000,00	5.157.000,00
21	PODEMOS	19-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
22	PODEMOS	23-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
23	PODEMOS	25-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
24	PODEMOS	28-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
25	PODEMOS	29-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
26	PT	20-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
27	SOLIDARIEDADE	22-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
28	AVANTE	24-A/2023	5	1.719.000,00	8.595.000,00
29	AVANTE	26-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
30	PV	27-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
31	AGIR	30-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
32	MDB	32-A/2023	1	1.719.000,00	1.719.000,00
TOTAL			12		70.479.000,00

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Na sequência **temos o BLOCO “C”** contendo 9 (nove) emendas parlamentares com objetivo de remanejar recursos entre unidades orçamentárias que juntas totalizam um valor de R\$ 29.600.000,00 (vinte e nove milhões e seiscentos mil reais) conforme planilha abaixo:

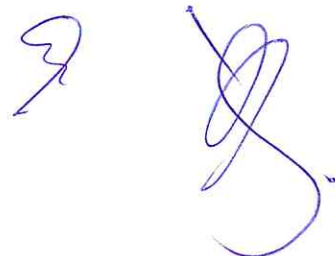
EMENDAS PARLAMENTARES DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS AO PL 569/2023 (LOA-2024)

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	VLR EMENDA	DA UO	PARA UO
1	Jaildo Oliveira	067/2023	1	500.000,00	SEMCOM	FMAPD
2	Jaildo Oliveira	068/2023	1	800.000,00	SEMCOM	FUMIPEQ
3	Jaildo Oliveira	069/2023	1	3.500.000,00	SEMCOM	IMMU
4	Rodrigo Guedes	099/2023	1	3.000.000,00	SEMCOM	SEMMAS
5	Rodrigo Guedes	100/2023	1	3.000.000,00	SEMCOM	FMS
6	Rodrigo Guedes	101/2023	1	5.000.000,00	SEMCOM	SEMASC
7	Rodrigo Guedes	102/2023	1	10.000.000,00	SEMCOM	FME
8	Rosivaldo Cordovil	289/2023	1	2.900.000,00	SEMCOM	SEMASC
9	Rosivaldo Cordovil	290/2023	1	900.000,00	SEMCOM	SEMASC
TOTAL				29.600.000,00		

E, por fim, **temos o BLOCO “D”** contendo 5 (cinco) Emendas de alteração de textos de “Ação”, “Finalidade” ou “Descrição” sendo 1 (uma) para acomodação das Emendas Parlamentares Impositivas, conforme planilha abaixo:

OUTRAS EMENDAS PARLAMENTARES AO PL 569/2023 - LOA-2024

ITEM	VEREADOR	NR EMENDA	QUANTIDADE	ALTERAÇÃO
1	Raiff Matos	164/2023	1	Altera a redação a descrição programa 13.392.0084.2122
2	Thaysa Lippy	235/2023	1	Altera a descrição ampliando a finalidade
3	Thaysa Lippy	236/2023	1	Altera a descrição ampliando a finalidade
4	Thaysa Lippy	237/2023	1	Altera a descrição ampliando o objetivo do programa
5	Professor Fransuá	288/2023	1	Altera dispositivos ao PL 569/2023 para adequação das Emendas impositivas



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Registre-se, por fim, que recebemos ainda 03 (três) emendas parlamentares de autoria do Vereador William Alemão, com a finalidade de remanejamento de recursos entre as Unidades Orçamentárias, porém as referidas emendas não foram apreciadas por serem intempestivas.

Na análise das Emendas ao Projeto de Lei n.º 569/2023 que "Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2024 (LOA 2024) ", este relator se prendeu exclusivamente a opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, e de redação técnica legislativa, conforme estabelece o art. 38 do Regimento Interno deste Poder Legislativo

2 – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão inverbis:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –Receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –Discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –Opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Ainda sobre a competência dessa comissão, o artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, dispõe:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

§ 1.º Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

(...)

(grifo nosso)

2.1.1 DA ANÁLISE QUANTO AO BLOCO “A” E BLOCO “B”

Numa análise detida das emendas expressas na planilha do Bloco “A” e BLOCO “B” percebe-se claramente que todas as proposições ora relacionadas estão em plena consonância com a legislação pertinente a matéria senão vejamos:

O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, declara:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

(grifo nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 68 o que segue:

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, oito décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 devem observar os seguintes requisitos:

- I – Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;
- III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e
- IV – Terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por parlamentar.

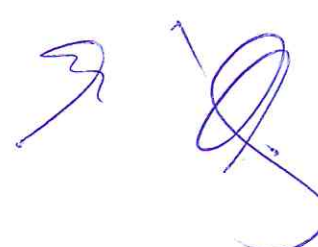
E, fundamentalmente, quanto ao que dispõe a LOMAN no seu Artigo 147, § 13 in verbis:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.
- ...

§ 13. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, observando-se os seguintes aspectos: (Redação dada pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

- I – a cada ano, será acrescido ao percentual acima referido 0,1% (zero vírgula um por cento) até que se alcance o valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda à Loman n. 092, de 20.12.2017)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

I – é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este parágrafo em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

II – a garantia de execução de que trata este parágrafo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

III – para fins de cumprimento do disposto neste parágrafo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos técnicos das programações e demais procedimentos e cronogramas necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

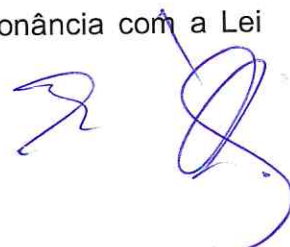
IV – os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos incisos I e II deste parágrafo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de cinco décimos por cento, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

V – se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos incisos I e II deste parágrafo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

VI – considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda, de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria; (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

VII – as programações de que trata este parágrafo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada municipal, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda à Loman n. 107, de 07.12.2022)

Diante do exposto conclui-se que as emendas relacionadas nesse BLOCO “A” e BLOCO “B”, em análise, estão em consonância com a Lei

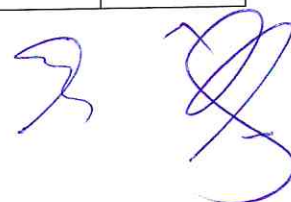


GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica, sem apresentar nenhuma violação aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, Código Tributário Nacional – CTN, bem como, quanto ao Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, motivo pelo qual, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** a tramitação e **APROVAÇÃO** das referidas emendas.

Assim manifesto-me **FAVORÁVELMENTE** as emendas:

01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	07/2023	08/2023
09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	14/2023	15/2023	16/2023	17/2023
18/2023	19/2023	20/2023	21/2023	22/2023	23/2023	24/2023	25/2023
26/2023	27/2023	28/2023	29/2023	30/2023	31/2023	32/2023	33/2023
34/2023	35/2023	36/2023	38/2023	39/2023	40/2023	41/2023	42/2023
43/2023	44/2023	45/2023	46/2023	47/2023	48/2023	49/2023	50/2023
51/2023	52/2023	53/2023	54/2023	55/2023	56/2023	57/2023	58/2023
59/2023	60/2023	61/2023	62/2023	63/2023	64/2023	65/2023	66/2023
70/2023	71/2023	72/2023	73/2023	74/2023	75/2023	76/2023	77/2023
79/2023	80/2023	81/2023	82/2023	83/2023	84/2023	86/2023	87/2023
88/2023	89/2023	90/2023	91/2023	92/2023	93/2023	94/2023	95/2023
96/2023	97/2023	98/2023	103/2023	104/2023	106/2023	107/2023	108/2023
109/2023	110/2023	111/2023	112/2023	113/2023	114/2023	115/2023	116/2023
117/2023	118/2023	119/2023	120/2023	121/2023	122/2023	123/2023	124/2023
125/2023	126/2023	127/2023	128/2023	129/2023	130/2023	131/2023	132/2023
133/2023	135/2023	136/2023	137/2023	138/2023	139/2023	140/2023	141/2023
142/2023	143/2023	144/2023	145/2023	146/2023	147/2023	148/2023	149/2023
150/2023	151/2023	152/2023	153/2023	154/2023	155/2023	156/2023	157/2023
158//2023	159/2023	160/2023	161/2023	162/2023	163/2023	165/2023	166/2023
167/2023	168/2023	169/2023	170/2023	171/2023	172/2023	173/2023	174/2023
175/2023	176/2023	177/2023	178/2023	179/2023	180/2023	181/2023	182/2023
183/2023	184/2023	185/2023	186/2023	187/2023	188/2023	189/2023	190/2023
191/2023	192/2023	193/2023	194/2023	195/2023	196/2023	197/2023	198/2023
199/2023	200/2023	201/2023	202/2023	203/2023	204/2023	205/2023	206/2023
207/2023	208/2023	209/2023	210/2023	211/2023	212/2023	213/2023	214/2023
215/2023	216/2023	217/2023	218/2023	219/2023	220/2023	221/2023	222/2023



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

223/2023	224/2023	225/2023	226/2023	227/2023	228/2023	229/2023	230/2023
231/2023	232/2023	233/2023	234/2023	238/2023	239/2023	240/2023	241/2023
242/2023	243/2023	244/2023	245/2023	246/2023	247/2023	248/2023	249/2023
250/2023	251/2023	252/2023	253/2023	254/2023	255/2023	256/2023	257/2023
258/2023	259/2023	260/2023	261/2023	262/2023	263/2023	264/2023	265/2023
266/2023	267/2023	268/2023	269/2023	270/2023	271/2023	272/2023	273/2023
274/2023	275/2023	276/2023	277/2023	278/2023	279/2023	280/2023	281/2023
282/2023	283/2023	284/2023	285/2023	286/2023	287/2023	13/2023	

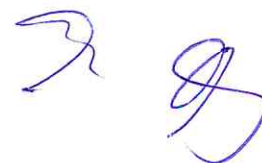
No mesmo sentido manifesto-me **FAVORAVELMENTE** as **EMENDAS DE BANCADA IMPOSITIVA** relacionadas no **BLOCO "B"** conforme planilha de quantitativo e qualitativa abaixo:

01-A /2023	03-A/2023	04-A/2023	05-A/2023	06-A/2023	07-A/2023	08-A/2023	09-A/2023
10-A/2023	11-A/2023	12-A/2023	13-A/2023	14-A/2023	15-A/2023	16-A/2023	17-A/2023
18-A/2023	19-A/2023	20-A/2023	21-A/2023	22-A/2023	23-A/2023	24-A/2023	25-A/2023
26-A/2023	27-A/2023	28-A/2023	29-A/2023	30-A/2023	31-A/2023	32-A/2023	

2.1.2 DA ANÁLISE QUANTO AO BLOCO "C" (EMENDAS DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

Segue abaixo breve síntese das referidas Emendas:

- As emendas 67 e 68:** transferem os montantes de R\$ 500.000,00 e R\$ 800.000,00, respectivamente, da UO 19101-Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) para as respectivas UOs 37704 - Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência (FMAPD) e 21701 - Fundo Municipal de Empreendedorismo e Inovação (Fumipeq);
- A emenda 69:** retira o valor de R\$ 3.500.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e aloca na UO 58201 - Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) tendo como objeto a construção, ampliação,

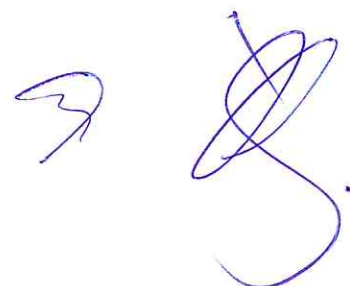


GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

reforma e adequação de terminais de linhas de pequeno porte, localizados nos bairros da cidade de Manaus, conforme a necessidade de cada terminal;

3. **A emenda 99:** realoca o valor de R\$ 3.000.000,00 da UO 19101- Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) para a UO 28101 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);
4. **A emenda 100:** retira recursos da ação 2262 Divulgação e Publicidade das Ações Municipais no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), da UO 1901 Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e alocam na ação 14.422.0150.2281 — Incentivos Iniciativas de Inclusão Social, Capacitação e Geração de Renda ;
5. **A emenda 101:** retira recursos da ação 2262 Publicidade das Ações Municipais, da UO 1901 Comunicação (Semcom) no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões Reais) e alocam na ação 2044 Divulgação e Secretaria Municipal de Reforma, Recuperação e Manutenção de Centros e Prédios dos Equipamentos das Políticas Públicas Executadas pela Semasc;
6. **A emenda 102:** retira recursos da ação 2262 Divulgação e Publicidade das Ações Municipais, da UO 1901 - Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) e alocam na ação 2320 - Revitalização e Modernização do Esporte;
7. **As emendas 289 e 290:** transferem os montantes de R\$ 2.900.000,00 (Dois milhões e novecentos mil reais) e R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), respectivamente, da UO 19101-Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) para a UO 37101 - Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc).

Após a síntese das emendas, passo para a análise e fundamentação:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**2.1.2.1. - DA ALTERAÇÃO DA DOTAÇÃO DE CUSTEIO NA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Numa simples análise é possível vislumbrar uma violação frontal ao Artigo 33, alínea "a" e "b", da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que dispõe:

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

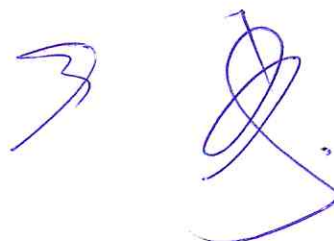
(grifo nosso)

Registre-se que a transferência de recursos entre unidades orçamentárias demanda análise quanto à natureza dos gastos, sendo imperativo observar as disposições do artigo 33 da Lei n. 4.320/1964, que regula a alocação de recursos para despesas de custeio pois, essa disposição estabelece que não serão permitidas emendas que tenham como objetivo alterar a dotação destinada a despesas de custeio no projeto de Lei de Orçamento, caracterizando uma afronta aos programas e metas estabelecidos pela Administração Municipal violando o Princípio Federativo;

2.1.2.2. - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

Na mesma esteira o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trata das vedações que se aplicam aos entes federativos. Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em linhas gerais, esse artigo estabelece que toda medida que implique aumento de despesa deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro nos três exercícios seguintes e de uma declaração do responsável pela despesa atestando que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isso visa garantir que as novas despesas estejam alinhadas com o planejamento e a capacidade financeira do ente federativo, promovendo a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

Na mesma esteira o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal do Brasil dispõe o que segue

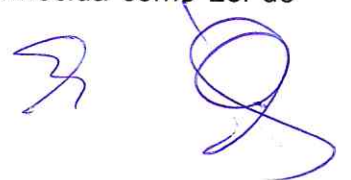
Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essa norma determina que qualquer projeto de lei que tenha o propósito de criar ou modificar uma despesa obrigatória ou implicar renúncia de receita precisa ser acompanhado de uma estimativa do impacto que essa medida terá no orçamento e nas finanças públicas. Isso visa assegurar que o Poder Legislativo tenha informações claras sobre os impactos financeiros das decisões que envolvem gastos ou perdas de receitas, promovendo, assim, a responsabilidade fiscal. Essa é uma medida importante para garantir a transparência e a sustentabilidade das finanças públicas.

O que constata que as emendas não constam o referido estudo de impacto orçamentário.

2.1.2.3. DA INCOMPATIBILIDADE COM O PPA E LDO.

Ainda na trilha da legalidade e segurança jurídica, o legislador pátrio, na busca de transparência e, acima de tudo, pelo equilíbrio e independência dos Poderes, disciplinou no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Responsabilidade Fiscal (LRF), as vedações que se aplicam aos entes federativos.
Eis o texto correspondente:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essa disposição estabelece que, quando há a criação, expansão ou aperfeiçoamento de uma ação governamental que resulta em aumento de despesa, é necessário o cumprimento de alguns requisitos. Entre esses requisitos, destaca-se a obrigação de o ordenador da despesa fazer uma declaração, assegurando que o aumento proposto esteja em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, seja compatível com o Plano Plurianual e esteja em sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa medida visa garantir que as decisões que acarretem aumento de despesa estejam alinhadas com as diretrizes orçamentárias e a capacidade financeira do ente federativo, contribuindo para a responsabilidade fiscal e o equilíbrio nas contas públicas.

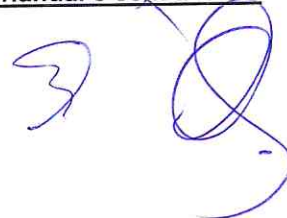
O § 3.º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN, na mesma sintonia da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), declara:

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8.º, desta Lei.

(...)

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

(...)
(grifo nosso)

Ainda sobre o tema, a Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 68 o que segue:

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, oito décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)

Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

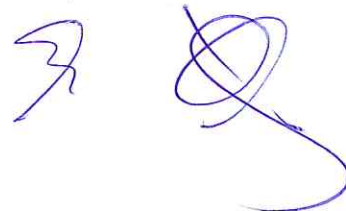
IV – terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por parlamentar.

Por todo exposto não há a compatibilidade das referidas emendas ao Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO, além de indicar valores que não sejam provenientes da ação específica da reserva para emendas conforme o artigo 18. Vale ressaltar que a emenda 68/2023 alocou recursos para FUMIPEQ, porém responsável pela execução do objeto é o Instituto de Mobilidade Urbana.

2.1.2.4. – DA AFETAÇÃO AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS

Nesse aspecto, a luz do § 2.º do artigo 17 Lei Complementar n. 101/2000, dispõe:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

(grifo nosso)

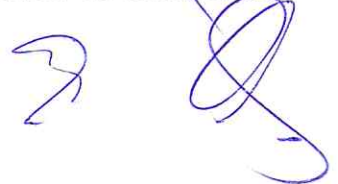
O ato que cria ou aumenta despesas de caráter continuado deve ser acompanhado de comprovação de que tais despesas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei. Além disso, estabelece a necessidade de compensação dos efeitos financeiros dessas despesas nos períodos seguintes, seja por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Isso visa garantir a sustentabilidade fiscal ao longo do tempo.

Por tanto as emendas apresentadas acarretarão insustentabilidade fiscal, uma vez que tem como consequência aumento de despesa afetando assim as metas fiscais estabelecidas pelo executivo municipal.

2.1.2.5. DA INCOMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

A Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências, afirmar no 3º do artigo 3º e o artigo 15 o que segue:

Art. 3.º As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverão ser compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

(...)

Art. 15. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e a execução da respectiva Lei **deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais**, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A verificação da consonância com as metas fiscais de resultado primário e nominal, conforme o § 1º do artigo 3.º e o artigo 15 da Lei n. 3.111/2023 (LDO 2024), é essencial para assegurar a saúde financeira do município.

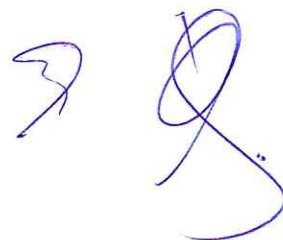
Assim é possível afirmar que as emendas apresentadas não são compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal conforme o anexo de Metas Fiscais da Lei n. 3.111/2023 (LDO 2024).

2.1.2.6. DA INDICAÇÃO DE VALORES QUE NÃO SEJAM PROVENIENTES DA AÇÃO ESPECÍFICA DA RESERVA PARA EMENDAS

A Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências, afirmar em seu artigo 18 e 68 o que segue:

Art. 18. O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, oito décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na Ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 68. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 devem observar os seguintes requisitos:

I – Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – Terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por parlamentar.

A identificação da origem dos valores, conforme os artigos 18 e 68 da Lei n. 3.111/2023, é fundamental para garantir a regularidade da fonte dos recursos destinados às emendas.

2.1.2.7. DA REDAÇÃO E TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, deste bloco esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

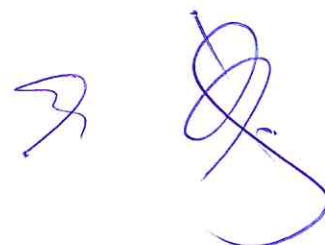
Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, penal, administrativo, fiscal, processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

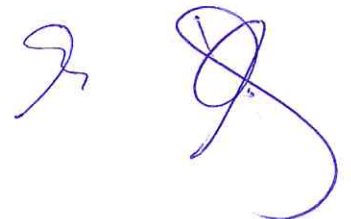
Importante ainda registrar que além das violações acima fundamentadas as Emendas a seguir especificadas apresentam vício quanto a redação e técnica legislativa a saber:

1. **A emenda 100:** retira recursos da ação 2262 Divulgação e Publicidade das Ações Municipais no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais), da UO 1901 Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) e alocam na ação 14.422.0150.2281 — Incentivos Iniciativas de Inclusão Social, Capacitação e Geração de Renda ;
2. **A emenda 101:** retira recursos da ação 2262 Publicidade das Ações Municipais, da UO 1901 Comunicação (Semcom) no valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões Reais) e alocam na ação 2044 Divulgação e Secretaria Municipal de Reforma, Recuperação e Manutenção de Centros e Prédios dos Equipamentos das Políticas Públicas Executadas pela Semasc;
3. **A emenda 102:** retira recursos da ação 2262 Divulgação e Publicidade das Ações Municipais, da UO 1901 - Secretaria Municipal de Comunicação (Semcom) no valor de R\$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais) e alocam na ação 2320 - Revitalização e Modernização do Esporte;

Ao analisar as emendas ,100, 101 e 102 foram detectados erro de redação técnica na codificação da UO "1901" uma vez que não existe Unidade Orçamentária (UO) com essa codificação. A codificação da UO é composta por 5 (cinco) dígitos, portanto o correto seria 19101"

As demais emendas desse BLOCO "C" em análise estão em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados **manifesto-me CONTRÁRIO ao prosseguimento das respectivas Emendas, com o seu arquivamento.**



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Assim manifesto-me **CONTRÁRIO AS EMENDAS PARLAMENTARES desse BLOCO "C", devidamente relacionadas na planilha abaixo**, que objetivam processar remanejamentos entre as Unidades orçamentárias da Prefeitura de Manaus por violarem frontalmente a legislação pertinente a matéria já demonstrado alhures.

67/2023	68/2023	69/2023	99/2023	100/2023
101/2023	102/2023	289/2023	290/2023	

3 – DA ANÁLISE QUANTO AS EMENDAS DO BLOCO D

Conforme já especificado na parte preambular do parecer, necessário se faz pontuar que as emendas 164, 235, 236, 237 e 288, trazem em suas ementas alterações, modificativas e aditivas no elemento "AÇÃO".

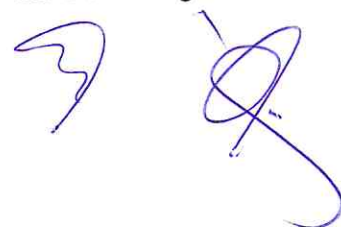
Segue abaixo breve síntese das emendas:

3.1. Emenda 164: 13.392 0084 2122 Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular Realizados na Cidade de Manaus

A emenda altera a redação do Programa / Código: 13.392.0084.2122 "Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular Realizados na Cidade de Manaus" da Unidade Orçamentária 62301 - MANAUSCULT do Projeto de Lei n. 569/2023 que tem como redação:

A referida emenda tem por objetivo destacar no rol de eventos festivos e de manifestação popular o Festival Gospel de Arte de Manaus – FEGAM.

Ao analisar a Emenda, a solicitação pleiteada adentra na descrição do programa que tem um rol exemplificativo, portanto não acarretando nova despesa para o Executivo, uma vez que este evento já se encontra incluso dentro da agenda da



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Cidade de Manaus dos eventos festivos tradicionais executados pela Prefeitura de Manaus.

Vale ressaltar que a proposta está de acordo com o Plano plurianual de 2021, instituído pela Lei n. 2.841, de 30 de dezembro de 2021, Programa: 0084 Apoio e Realização de Eventos Festivos de Manaus, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n. 3.111, de 26 de julho de 2023, Anexo 1, Função: Cultura, Ação: Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus.

Portanto em relação a emenda 164/2023, manifesto-me **FAVORAVÉL**, a tramitação e **APROVAÇÃO**.

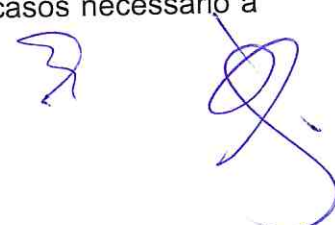
3.2. Emenda 235 de autoria da Vereadora Thaysa Lippy, que altera o código 12.367.0073.2102 - Apoio à Educação Especial Manaus

A presente Emenda tem a natureza aditiva e supressiva uma vez que suprime texto anterior que permite a realização de apoio a todo público da Educação Especial, restringindo o apoio a somente criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Noutro giro a Emenda cria uma nova ação no programa especificado, pois cria uma nova obrigação para o Executivo no sentido de “Estruturação do sistema de mediadores para crianças com Transtorno do Espectro Autista- TEA em escolas públicas municipais. (NR);

Ao analisar detidamente a Emenda é possível afirmar que não se trata apenas de uma alteração no texto, mas de uma criação de uma obrigação para a Prefeitura de Manaus e isso, por si só, acarreta uma despesa e, não consta demonstrativo de impacto financeiro e lastro orçamentário o que acarreta um vício insanável a legislação pertinente a matéria.

Vale ressaltar que a proposta busca a estruturação, portanto expandindo a ação governamental que acarretará aumento despesa, sendo nesses casos necessário a



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), então vejamos:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(grifo nosso)

O artigo 213, em seu § 2.º, no mesmo sentido dispõe:

Art. 213. Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a apresentação de emendas.

(...)

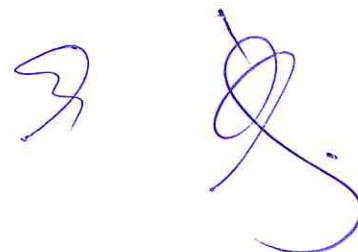
§ 2.º Não serão apreciadas emendas em desacordo com as normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, e que não atendam ao estabelecido no artigo 151, §§ 3.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, em uma breve análise em relação a Redação e a Técnica Legislativa, foi detectado vício, uma vez que o texto da emenda determina a alteração do código, como mostrado a seguir:

"Altera o Código 12.367.0073.2102 "Apoio à Educação Especial" da Unidade Orçamentária 18101 — SEMED do Projeto de Lei 569/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação: "

Portanto, mudando todo o sentido da real finalidade da emenda, a qual seria a alteração da descrição com a inclusão de nova redação.

Por todo exposto já explanado anteriormente, me manifesto **CONTRÁRIO** a **Emenda 235/2023.**



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**3.3. Emenda 236 de autoria da Vereadora Thaysa Lippy que altera o código 08.422.0060.2068 Gestão dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - Creas**

Registre-se que a Emenda busca alterar a redação do objetivo do programa 08.422.0060.2068, no entanto, essa pretensão já está abrangida na ação 2318 Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres Sobreviventes à Violência, dentro da própria Semasc. Não competindo sua inclusão na referida ação.

Por fim, em uma breve análise em relação a Redação e a Técnica Legislativa, foi detectado vício, uma vez que o texto da emenda determina a alteração do código, como mostrado a seguir:

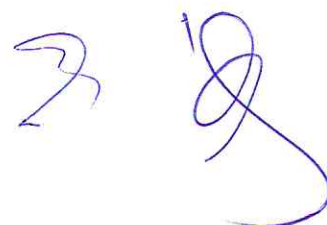
"Altera o Código 08.422.0060.2068 "Gestão dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - Creas" da Unidade Orçamentária 37101 - SEMASC do Projeto de Lei 569/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Portanto, mudando todo o sentido da real finalidade da emenda, a qual seria a alteração da descrição com a inclusão de nova redação.

Por todo exposto já explanado anteriormente, me manifesto **CONTRÁRIO** a **Emenda 236/2023**.

3.4. Emenda 237 de autoria da Vereadora Thaysa Lippy que altera o objetivo do PROGRAMA: 0036 | VIVER MAIS COM QUALIDADE "ampliação e Manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos - ILPI" do" ORGÃO RESPONSÁVEL:52000 | FUNDAÇÃO DE APOIO AO IDOSO DOUTOR THOMAS.

A presente emenda busca dentro do programa a inclusão entre os objetivos a instituição de plano de trabalho para a construção de hospital de referência ao idoso.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Registre-se que a presente Emenda tem a natureza aditiva, ou seja, cria uma nova ação no programa especificado, pois cria uma nova obrigação para o Executivo sem demonstração de impacto financeiro e orçamentário e lastro orçamentário além da ausência de declaração do ordenador de despesa sinalizando a adequação orçamentária e financeira com a LOA e a compatibilidade com o PPA e LDO, conforme preceitua a legislação pertinente Artigo 33 da Lei 4.320/96; Artigo 16, I, II da Lei 101/2000 e inciso II do parágrafo 1º do Artigo 16 da Lei 101/2000. Logo vício insanável.

Portanto em relação a emenda 237/2023, manifesto-me **CONTRÁRIO**, a tramitação e sua APROVAÇÃO.

3.5. Emenda 288— Acrescenta o inciso VI ao art. 4.º do Projeto de Lei n. 569/2023, com o seguinte teor:

Art. 4.º Omissis.

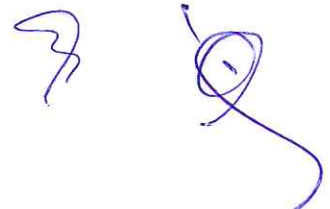
(...)

VI - Quadro VI-A — Destaques de emendas impositivas individuais a serem observados durante a execução orçamentária de 2024, e o Quadro VI-B — Destaques de emendas impositivas de bancada a serem observados durante a execução orçamentária de 2024.

A presente Emenda tem o condão de tornar efetiva as emendas impositivas individuais e as impositivas de bancada, alocando-as no respectivo quadro.

Portanto em relação a Emenda 288/2023, manifesto-me **FAVORAVÉL**, a Tramitação e Aprovação.

Registre-se por fim que, analisando o PL 569/2023 – LOA/2024 percebe-se a necessidade de adequação na redação final em decorrência da publicação da Lei n.º 3.234 de 13 de Dezembro de 2023, publicado no DOM, Ano XXIV, Edição 5724 onde alterou a denominação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS para **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e**



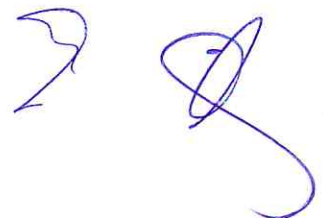
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Mudança do Clima – SEMMASCLIMA. Logo onde se lê Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS **leia-se** **Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima – SEMMASCLIMA** para todos os efeitos. **Recomendo adequação na redação final por se tratar de adequação técnica.**

4 – DO VOTO

Diante do exposto e pelos fundamentos robustamente apresentados em cada Bloco, apresento em resumo a minha manifestação:

- a) Quanto ao BLOCO “A” – EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS, manifesto-me FAVORAVELMENTE a tramitação e a APROVAÇÃO de todas a Emendas especificadas na planilha do respectivo bloco;
- b) Quanto ao BLOCO “B” – EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADAS manifesto-me FAVORAVELMENTE a tramitação e a APROVAÇÃO de todas a Emendas especificadas na planilha do respectivo bloco;
- c) Quanto ao BLOCO “C” – EMENDAS MODIFICATIVAS DE REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, pelos fundamentos alhures, manifesto-me CONTRÁRIO a todas as EMENDAS especificadas na planilha do respectivo bloco;
- d) Quanto ao BLOCO “D” – EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS DE TEXTO, pelos fundamentos alhures, manifesto-me CONTRÁRIO as EMENDAS 235/2023, 236/2023 e 237/2023 do respectivo e BLOCO e FAVORÁVEL as Emedas 164/2023 e 288/2023 do mesmo bloco.
- e) Quanto as Emendas 191/2023; 192/2023 e 193/2023 de autoria do Vereador William Alemão manifesto-me pelo



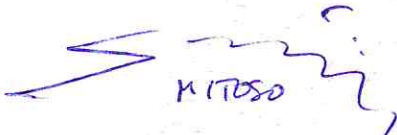
GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

arquivamento sem apreciação por serem intempestivas uma vez que foram apresentadas no dia 13/12/2023 enquanto que o prazo final para apresentação terminou no dia 04/12/2023.

Manaus, 14 de dezembro de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator



M. TOSO



Emenda 235 - rejeitado o parecer contrário por maioria dos membros, voto contrário do relator.

